

PARECER JURÍDICO 33/2024

Referência: Projeto de Lei nº 38/2024

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “*Estima a receita e fixa a despesa do Município de Lutécia para o Exercício Financeiro de 2025.*”

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Eminentíssimo Prefeito, que tem como objetivo estimar a receita e fixar a despesa do Município de Lutécia para o Exercício Financeiro de 2025.

Instruem o pedido, no que interessa: **i)** Mensagem, **ii)** Justificativa do Projeto de Lei e **iii)** anexos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

a) Da competência e Iniciativa

Inicialmente o art. 165 da CF, assim dispõe:

Artigo 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – **O plano plurianual;**

Ademais, verificando a Lei Orgânica do Município, encontramos:

Artigo 18 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, ressalvadas as matérias específicas no artigo 19 e especialmente sobre:

(...)

II – **votar o orçamento anual**, plano plurianual, **diretrizes orçamentárias**, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título, pelo poder público;
(grifei)

“Artigo 46 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, relações jurídicas, políticas e administrativas,

além de outras previstas nesta Lei Orgânica::

(...)

XVII – enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, **orçamento anual**, dívida pública e operações de crédito;
(grifei)

Nesta toada, é competência do legislativo municipal proceder a votação do Orçamento Anual, conforme preconiza a legislação vigente, ainda conforme previsto na lei orgânica do município.

Por sua vez, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município é taxativa ao atribuir competência exclusiva do Prefeito, não se vislumbra qualquer ilegalidade no presente Projeto de Lei.

Feitas estas considerações, a Assessoria Jurídica **OPINA s.m.j pela regularidade formal do projeto, quanto a competência e iniciativa.**

b) Do Prazo para Encaminhamento

A previsão dos prazos para envio e aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA) está estabelecida no inciso III, do §2º do artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988.

Tal normativa determina que o projeto de lei orçamentária da União deve ser encaminhado ao Poder Legislativo até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro (ou seja, até 31 de agosto) e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa (22 de dezembro).

Porém, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Lutécia possui prazo específico para encaminhamento da LOA, conforme disposto no artigo 213, *in verbis*:

“Art. 213 - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até trinta de setembro. ”

Feita a análise, verifica-se que a Chefe do Executivo Municipal cumpriu o prazo para encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, haja vista que foi protocolado nesta Casa de Leis em 15/10/2024.

c) Do Prazo para Votação

O Poder Legislativo, por sua vez, deve devolver a LOA para sanção do chefe do Poder Executivo até o encerramento da sessão legislativa.

Desta forma, caberá aos nobres parlamentares, a obrigação de deliberar e concluir a votação o presente Projeto de Lei antes de adentrarem em recesso parlamentar.

d) Dos anexos

No que tange aos Anexos que obrigatoriamente deveriam ser encaminhados juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) devem ser estruturados para fornecer uma visão detalhada da previsão de receitas e da fixação de despesas para o exercício financeiro. De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e as diretrizes do planejamento orçamentário, os principais anexos da LOA são:

1. Anexo de Receitas:

- Deve apresentar a previsão de todas as receitas correntes e de capital, incluindo:
 - Receitas tributárias (ex.: impostos, taxas e contribuições de melhoria).
 - Receitas de transferências correntes e de capital (ex.: transferências da União e de outros entes federativos).
 - Receitas de operações de crédito, alienação de bens e outras receitas de capital.
 - Devem ser especificadas as fontes de recursos de cada tipo de receita.

2. Anexo de Despesas:

- Decompõe as despesas fixadas, detalhadas por categoria econômica:
 - Despesas Correntes: pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, outras despesas correntes.
 - Despesas de Capital: investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida.
 - As despesas devem ser organizadas por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial.

3. Anexo de Programas e Ações:

- Apresenta a relação dos programas governamentais com seus respectivos objetivos, metas físicas e financeiras, vinculando cada um aos projetos e atividades correspondentes.

- Este anexo deve seguir a estrutura do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), garantindo coerência e integração entre os instrumentos de planejamento.

4. Anexo de Demonstrativo de Compatibilidade com a LDO:

- Demonstra a conformidade da LOA com as metas e prioridades estabelecidas na LDO, incluindo as metas fiscais.

5. Anexo de Metas Fiscais:

- Inclui estimativas de resultado primário, resultado nominal, dívida pública e outros indicadores fiscais, assegurando o equilíbrio das contas públicas.

Anexo de Riscos Fiscais:

- Identifica e avalia os riscos fiscais que podem impactar o equilíbrio orçamentário, como riscos relacionados a dívidas, garantias e outras obrigações contingentes.caso se concretizem.

Nessa vereda, nota-se que o Projeto está instruído com Anexos.

e) Da Audiência Pública

A Audiência Pública, realizada na fase de deliberação, observou rigorosamente o disposto no artigo 44 da Lei Federal nº 10.257/2001. Ressalta-se que a referida audiência ocorreu em 15 de outubro, às 17h30, portanto, fora do horário regular de expediente, em estrita consonância com as orientações emanadas pelo Tribunal de Contas.

Ademais, esta Edilidade empenhou-se de maneira efetiva no fomento à participação popular durante a Audiência Pública da Lei Orçamentária Anual (LOA), promovendo a devida intimação das instituições locais e do setor comercial do Município

f) Da fundamentação

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, restando facultado aos membros desta Casa a utilização ou não dos fundamentos expostos.

A Lei de Orçamento Anual, LOA, estima, de forma detalhada, a aplicação dos recursos nas mais diferentes áreas.

A Constituição Federal, no art. 165, § 2º, assim estabelece o conteúdo da norma:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

Quanto às formalidades legais, verifica-se que restam presentes, uma vez que o projeto em comento dispõe sobre toda a matéria exigida na legislação vigente, assim como a forma e os anexos constantes da propositura. Insta ainda salientar que existem questões contábeis no projeto e, existindo alguma dúvida aos nobres Vereadores, estes devem solicitar ao departamento de contabilidade do Executivo Municipal que esclareça sobre o assunto.

Neste sentido, verifica-se que o projeto de Lei desenvolvido pelo Poder Executivo está em conformidade com o art. 165 da Constituição Federal, com a Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 e com a Lei Orgânica do Município de Lutécia.

Assim sendo, quanto aos requisitos Legais e Constitucionais, esta Assessoria entende que se encontram presentes, portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao Projeto de Lei em comento, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

g) Do quórum e procedimento.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e da Finanças e Orçamentos.

Após a emissão dos pareceres e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada **em dois turnos de discussão e votação**, consoante artigo alínea “b” §1º do artigo 181 do RI.

O quórum para aprovação será por **maioria absoluta** (5 votos dos membros da Câmara), mediante processo de **votação simbólica**, em conformidade com os artigos 193, II, c.c. artigo 197, I, do Regimento Interno.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de resolução ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Lutécia/SP, 18 de outubro de 2024.

Camila Lourenço de Almeida – APOIO ADMINISTRATIVO
CNPJ nº. 43.207.383/0001-86